

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 161.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 743 118 673.

————— (Fim Artigo 161.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º

Transferência do património dos governos civis

- 1 - Os imóveis na propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado.
- 2 - Integra o domínio privado do Estado o património próprio de entidades extintas, cujas atribuições e competências tenham sido cometidas a serviços integrados na administração direta do Estado, desprovidos de personalidade jurídica, salvo se outro destino estiver expressamente previsto no diploma que determinou a respetiva extinção.
- 3 - A presente lei constitui título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

(Fim Artigo 162.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-A

(Fim Artigo 162.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 162.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 162.º-A

Investimento mínimo anual no serviço público de rádio e televisão

1 – O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 90 000 000 no serviço público de rádio e televisão da RTP, S.A., correspondente à indemnização compensatória necessária às exigências mínimas de serviço público e manutenção de dois canais generalistas de acesso livre e gratuito.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-A

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A aplicação da Lei dos Compromissos às entidades integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional provoca dois grandes problemas ao nível dos contratos de I&D em programas nacionais e da Comissão Europeia e dos contratos com entidades públicas e privadas.

Com efeito, aquando da materialização das candidaturas em contratos (com duração típica de três anos e com componentes de financiamento diversas), a aplicação da Lei dos Compromissos, que tem um horizonte para a estimativa de receitas de apenas três meses, tem levantado a impossibilidade das instituições contratarem recursos humanos e adjudicarem bens e serviços em tempo compatível com a programação dos projetos, dado que, depois de um primeiro adiantamento, as verbas necessárias à execução dos projetos só são recebidas após a aprovação de relatórios financeiros (em média cerca de um ano após a execução da despesa).

O que acontece é que, nestas situações, para não se chegar a situações de incumprimento contratual, estas instituições recorrem à transferência para outros parceiros dos projetos (nacionais ou de outros países) algumas tarefas, bem como a correspondente dotação orçamental, o que corresponde não só a uma perda de oportunidade de rejuvenescimento ou de manutenção de equipamentos de ensaio, descredibilizando ainda as próprias instituições junto desses parceiros.

Quanto aos restantes contratos, a situação é muito semelhante, acrescentando as dificuldades na aquisição de bens e outras subcontratações necessárias à execução dos contratos devido à obrigatoriedade de não ter pagamentos em atraso superiores a 90 dias, quando os pagamentos aos Laboratórios do Estado, em especial no caso de prestações de serviços no estrangeiro, têm prazos de pagamentos superiores a um ano.



Nestes casos, os atrasos na execução dos contratos são evitados através da limitação do custo das prestações de serviços à componente de recursos humanos, transferindo para os clientes a responsabilidade de aquisição de bens e serviços.

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende honrar um compromisso que a própria Secretária de Estado da Ciência assumiu no início do ano passado mas acabou por nunca executar, estagnando a produção e excelência científica que este Governo tanto advoga.

CAPITULO X

Outras disposições

Artigo 162.º-A

Aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Os Laboratórios de Estado, os Laboratórios Associados e as Unidades de Investigação, incluindo as que se encontram associadas a Instituições de Ensino Superior, ficam excecionados de todas as disposições da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, que criem constrangimentos ao seu regular funcionamento.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-B

(Fim Artigo 162.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 162.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 162º-B

Investimento mínimo anual no serviço público de notícias

1 - O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 15 000 000 na Lusa, Agência de Notícias de Portugal, S.A., através do contrato programa de serviço público.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-B

(Fim Artigo 162.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 162.º B

Atualização extraordinária das bolsas de investigação científica

A tabela dos valores das bolsas de investigação atribuídas diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, atualizada em 2015 nos seguintes termos:

- a) Em 5% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica superiores a €1000;
- b) Em 10% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica inferiores a €1000.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Desde o ano de 2002 que o valor das bolsas não sofre qualquer atualização.

O PCP propõe que o valor dos subsídios de bolsa atribuída pela FCT no âmbito do estatuto do bolseiro de investigação seja atualizado na medida mínima dos aumentos decretados anualmente para todos os trabalhadores da administração pública. Para que seja possível diminuir o impacto da desvalorização das bolsas inerente à estagnação dos seus montantes desde 2002, o PCP propõe uma atualização imediata de 10% no valor das bolsas de montante inferior a € 1000 e de 5€ nas bolsas de montante superior a € 1000.

Esta proposta visa atualizar com efeitos imediatos o valor das bolsas de doutoramento e pós-doutoramento.

Esta é uma proposta de justiça social e de valorização do trabalho científico.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162º-C

(Fim Artigo 162º-C)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 162º-C

Fixação da fórmula do orçamento de referência e do orçamento de funcionamento base para as Instituições do Ensino Superior

1. O Estado assegura o orçamento de funcionamento base das atividades de ensino e formação das instituições de ensino superior, incluindo as suas unidades orgânicas ou estruturas específicas.
2. O Governo fixa, até 30 de junho de 2015, por decreto-lei, a fórmula de aferição do orçamento de funcionamento às Instituições do Ensino Superior Público.
3. A fórmula a que se refere o número anterior é estabelecida com base em critérios objetivos e visa assegurar a satisfação das necessidades básicas de funcionamento de cada instituição de ensino superior, compreendendo as três componentes seguintes:
 - a) orçamento de pessoal, onde se integram todas as despesas com pessoal, docente e não-docente, da respetiva instituição;
 - b) orçamento para infraestruturas, onde se integram todas as despesas necessárias à manutenção das infraestruturas físicas de cada instituição;
 - c) orçamento para outras despesas de funcionamento, onde são consideradas outras despesas necessárias ao funcionamento da instituição que não devam ser integradas nas duas componentes anteriores.
4. O orçamento de pessoal é calculado de acordo com os seguintes valores-padrão e indicadores de desempenho:
 - a) relação padrão pessoal docente/estudante;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) relação padrão pessoal docente/pessoal não docente;
 - c) número padrão de docentes, não-docentes e não-docentes da administração e serviços de apoio;
 - d) custo médio por docente e não-docente;
 - e) vencimento anual médio por docente e não-docente;
 - f) subsídios legalmente devidos aos trabalhadores.
5. O orçamento para infraestruturas é calculado de acordo com os seguintes indicadores:
- a) área construída;
 - b) despesa com unidades científicas ou de investigação específicas;
 - c) existência de edifícios classificados;
 - d) existência de edifícios não classificados.
6. O orçamento para outras despesas de funcionamento destina-se a dotar cada instituição de ensino superior das verbas necessárias à satisfação de despesas não consideradas nas componentes anteriores, nomeadamente:
- a) despesas com equipamento e material necessário às atividades de ensino e investigação;
 - b) despesas com veículos;
 - c) despesas com serviços de telecomunicações;
 - d) despesas decorrentes da localização geográfica ou do meio económico e social em que se insere a instituição.
7. Durante o ano letivo de 2014/2015 não são cobradas propinas, taxas ou emolumentos aos estudantes das instituições públicas de ensino superior.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O agravamento do subfinanciamento público das instituições do ensino superior público tem vindo a implicar a degradação da qualidade do ensino, o aumento constante dos custos do ensino para as famílias e estudantes, e a desresponsabilização do Estado na garantia mínima de assegurar que as verbas transferidas do Orçamento de Estado cubram todo o Orçamento de Referência. Nesse sentido, a criação de uma fórmula de financiamento não-distributiva é essencial, na medida em que só assim será possível assegurar que o orçamento de funcionamento base se aproxime o mais possível do orçamento de referência, enquanto se assegura ao mesmo tempo a gratuitidade do ensino superior numa altura de profunda crise económica e social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-D

————— (Fim Artigo 162.º-D) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 162.º D

Plano Nacional de Desenvolvimento para as Artes e a Cultura

O Governo apresenta durante o ano de 2015 uma proposta de Plano Nacional de Desenvolvimento para as Artes e a Cultura, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado no setor da Cultura e de incrementar até 1 % do PIB até 2020 a afetação de financiamento público.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Não existindo um planeamento da política cultural em Portugal, o setor e o Estado não se defrontam com objetivos concretos e as estruturas de criação artística, bem como os organismos do Estado para a Cultura, são confrontados sempre com uma inconstância prejudicial ao seu trabalho. A elaboração de um plano de desenvolvimento para as artes e a cultura, e a sua concretização até 2020, com a afetação dos meios necessários significaria uma evolução da componente cultural da democracia que não pode, de forma alguma, ser arredada dos objetivos do Estado. Deste modo o PCP apresenta esta proposta de aditamento ao Orçamento do Estado 2015 que prevê um progressivo aumento do investimento na cultura por parte do Estado, até ao valor de 1% do valor do PIB, promovendo e garantindo o acesso, a fruição e a criação cultural em Portugal. Com esta proposta pretendemos que outra das áreas fundamentais para a formação integral do indivíduo seja garantida e se respeite deste modo a Constituição da República Portuguesa e em especial o artigo 73^a/3 em que se afirma que o “Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadão à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais”.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-E

————— (Fim Artigo 162.º-E) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 162.º - E

Programa Nacional de Apoio ao Associativismo Cultural, Recreativo e Desportivo

1. O Governo cria até março de 2015 um Programa Nacional de Apoio ao Associativismo Cultural, Recreativo e Desportivo, assegurando financiamento público às coletividades com vista ao cumprimento da sua missão específica.
2. O Governo procede à regulamentação do previsto neste artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, assegurando a audição das coletividades ou respetivas entidades representativas.

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

Com esta proposta o PCP pretende a criação de um instrumento de financiamento público de apoio ao movimento associativo de cultura, recreio e desporto, visando a sua valorização e assegurando condições para a sua fruição pelas populações.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 162.º-F

————— (Fim Artigo 162.º-F) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 162.º - F

Plano Nacional de Incentivo ao Associativismo Estudantil

1. O Governo elabora e implementa até março de 2015 um Plano Nacional de Incentivo ao Associativismo Estudantil, assegurando apoio jurídico e institucional no processo de legalização das Associações de Estudantes do Ensino Básico, Secundário e Escolas Profissionais.
2. O Governo procede à regulamentação do previsto neste artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
Rita Rato
Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Com esta proposta, o PCP pretende a criação de um Plano Nacional de Incentivo ao Associativismo Estudantil que assegure a necessária informação e apoio jurídico e institucional às associações de estudantes ou aos grupos de estudantes que se queiram constituir como associação de estudantes, no sentido da sua legalização, inscrição no registo nacional de associações juvenil (RNAJ) e possibilidade de candidatura ao programa de apoio ao associativismo jovem. Atualmente, muitos estudantes são confrontados com exigências burocráticas e administrativas que limitam e condicionam a criação de Associações de Estudantes, esta proposta pretende por isso simplificar esse processo.

O PCP considera que esta proposta representa um contributo para a valorização do movimento associativo estudantil, reconhecimento da importância do seu papel na vida democrática das escolas e garantia das condições para o efetivo cumprimento da sua particular missão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 163.º**Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto**

São alterados os artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

Aos municípios que se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é vedada a possibilidade de aumentar o número de dirigentes providos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O município que não se encontre nas situações referidas no artigo anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes superior ao previsto na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares.

5 - Quando nos casos do número anterior se verifique um aumento dos custos cessa automaticamente o provimento dos dirigentes que tenha sido efetuado para além dos limites previstos na presente lei.

6 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:

a) Decisão legislativa ou judicial;

b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;

c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município.»

(Fim Artigo 163.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 163.º-A

(Fim Artigo 163.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Programa Pequeno-Almoço na Escola

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Aditamento ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano letivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa deverão proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respetivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deverá ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 163.º-A

(Fim Artigo 163.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 163.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 163.º-A

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

O artigo 206.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 206.º

[...]

1 - O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 50% para o Estado;
- b) Em 50% para o Alto-Comissariado para as Migrações.

2 – O produto das coimas que constitui receita do ACM destina-se ao desenvolvimento de projetos para a integração dos imigrantes e minorias étnicas.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 163.º-B

(Fim Artigo 163.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação da Autorização de Residência para atividade de investimento, conhecida como “Visto Gold”.

Artigo 163.º-B

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São revogadas a alínea d), do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea q), do n.º 1, do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a subalínea ii), da alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 164.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de comercialização.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]».

(Fim Artigo 164.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 165.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro**

1 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Para efeitos de aquisição pelos hospitais do SNS, todos os medicamentos sujeitos a receita médica, exceto genéricos ou biológicos similares, que, mesmo dispondo de preço de venda ao público autorizado, não tenham sido objeto de decisão de comparticipação, ficam sujeitos a revisão anual de preços.

2 - O preço de venda ao armazenista (PVA) revisto dos medicamentos a que se refere o número anterior não pode exceder o PVA mais baixo em vigor, num grupo de países composto pelos países de referência previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2012, de 12 de julho, 34/2013, de 27 de fevereiro, e 19/2014, de 5 de fevereiro, bem como por outros dois países da União Europeia a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, para qualquer das especialidades farmacêuticas essencialmente similares existentes em cada um desses países.

3 - Da revisão prevista nos números anteriores não pode resultar um PVA superior ao resultante da revisão anual realizada no ano civil anterior, ou na sua falta, ao PVA médio praticado nas aquisições pela SPMS-Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, no ano civil anterior.

4 - Verificando-se a impossibilidade de aplicação do disposto nos números anteriores, o PVA máximo não pode ultrapassar o PVA médio praticado nas aquisições pelos hospitais do SNS no ano civil anterior.

5 -[Anterior n.º 3].

6 - Caso o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), detete, na comunicação efetuada pelo titular da autorização de introdução no mercado ou pelo seu representante, uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores, comunica-lhes os novos preços corrigidos, que devem ser aplicados no prazo máximo de cinco dias úteis.

7 - No caso previsto no número anterior, o titular da autorização de introdução no mercado ou o seu representante, fica obrigado a, independentemente de culpa, indemnizar o SNS pelo diferencial entre o preço comunicado por aquelas entidades e o preço corrigido pelo INFARMED, I.P., relativamente a todas as embalagens do medicamento que tenham sido comercializadas no âmbito do SNS com preço incorreta ou inadequadamente atualizado.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil a cuja aplicação houver lugar, designadamente nos termos do número anterior, constituem contraordenações puníveis com coima entre € 2 000,00 e 15 % do volume de negócios do responsável, ou € 180 000,00, consoante o que for inferior:

a) A omissão do dever de comunicação dos preços revistos, nos termos e prazos resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 5;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) A comunicação ao INFARMED, I.P., de uma incorreta ou inadequada atualização dos preços resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 5;

c) A prática junto dos hospitais do SNS de preços que não respeitem o disposto nos n.ºs 1 a 5 ou no n.º 6, decorrido o prazo neste previsto.

9 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

10 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

11 - Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

12 - A instrução dos processos de contraordenação compete ao INFARMED, I.P., e a aplicação das coimas previstas no presente artigo compete ao presidente do órgão máximo do INFARMED, I.P.

13 - O produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente artigo reverte:

a) 60 %, para o Estado;

b) 40 %, para o INFARMED, I.P.»

2 - São aditados ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, os artigos 3.º-A e 3.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Volume de negócios

1 - Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo anterior, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no ano anterior ao da prática da contraordenação, declarados para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares ou de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

2 - No caso de pessoa coletiva não sujeita a Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no ano anterior ao da prática da contraordenação, refletido nas respetivas contas.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso, até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição e defesa, ainda não exista a declaração para efeitos de um dos impostos previstos no n.º 1, é considerado o volume de negócios do segundo ano anterior ao da prática da contraordenação.

4 - Caso o volume de negócios a considerar nos termos dos números anteriores respeite a um período inferior ao do ano económico do infrator, são apenas considerados os limites máximos e mínimos da coima, previstos no n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 3.º-B

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Critérios de graduação da medida da coima

As coimas a que se refere o n.º 8 do artigo 3.º são fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) A gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que haja beneficiado a empresa infratora em consequência da infração;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infração;
- d) A colaboração prestada ao INFARMED, I.P., até ao termo do procedimento contraordenacional;
- e) O comportamento do infrator na eliminação ou minimização dos efeitos da infração.»

(Fim Artigo 165.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 165.º-A

————— (Fim Artigo 165.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 165.º-A

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre a indústria farmacêutica com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regime cria uma contribuição sobre a indústria farmacêutica doravante designada contribuição e determina as condições da sua aplicação.
2. A contribuição tem por objetivo a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na vertente dos gastos com medicamentos.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

Estão sujeitas à contribuição as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional, de medicamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. A contribuição incide sobre o total de vendas de medicamentos realizadas em cada mês, relativamente a medicamentos:
 - a) Comparticipados pelo Estado no seu preço;
 - b) Sujeitos a receita médica restrita;
 - c) Que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional;
 - d) Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos;
 - e) Outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar;
 - f) Medicamentos órfãos.

2. Para efeitos do número anterior:
 - a) O valor das vendas a considerar, relativamente a medicamentos comparticipados, corresponde à parte do preço de venda ao público, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa sobre a comercialização de medicamentos (TSCM), correspondente à comparticipação do Estado nesse preço;
 - b) Relativamente aos medicamentos previstos nas alíneas b) a f) do número anterior, o valor das vendas a considerar, tem por base o preço, deduzido do IVA e da TSCM, mais reduzido de entre os seguintes:
 - i) Preço de venda ao público, quando exista;
 - ii) Preço máximo considerado adequado para o medicamento, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, na sua redação atual, quando exista;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iii) Mais baixo preço de venda, líquido de descontos e outras condições comerciais, efetiva e comprovadamente praticado, pelo sujeito passivo ou por outrem, na venda à SPMS-Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, nos 12 meses imediatamente anteriores.
3. O sujeito passivo deve criar condições para a todo o tempo, mediante pedido da autoridade competente e no prazo por esta fixado, apresentar prova do facto previsto na subalínea iii) da alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º

Taxas

As taxas da contribuição são definidas nos seguintes termos:

Medicamentos participados	Incluídos em grupos homogéneos	2,5%
	Não incluídos em grupos homogéneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10	2,5%
	Restantes casos	10,4%
Medicamentos sujeitos a receita médica restrita, bem como aqueles que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional ou sejam destinados a consumo em meio hospitalar	----	14,3%
Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos	----	2,5%
Medicamentos órfãos		2,5%



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Isenção

1. Ficam isentas da contribuição as entidades que venham a aderir a acordo entre Estado Português, representado pelos Ministros das Finanças e da Saúde, e a Industria Farmacêutica visando a sustentabilidade do SNS.
2. A isenção prevista no presente artigo produz efeitos a partir da data em que as entidades subscrevam a adesão ao acordo acima referido e durante período em que este se aplicar, nos termos e condições nele previstos.

Artigo 6.º

Liquidação

1. A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte àquele a que respeita a contribuição.
2. A liquidação prevista no número anterior pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado pelo sujeito passivo.
3. Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos de que esta disponha.
4. A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) e o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Pagamento

1. A contribuição liquidada é paga durante o prazo estabelecido para o envio da declaração referida no n.º 1 do artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.
2. Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 8.º

Infrações

Ao incumprimento das obrigações tributárias previstas nesta lei é aplicável o regime geral das infrações tributárias.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 10.º

Consignação

1. A receita obtida com a contribuição é consignada ao Serviço Nacional de Saúde, gerido pela ACSS, I.P., constituindo sua receita própria.
2. Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Não dedutibilidade

A contribuição não é considerada gasto fiscalmente dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, em sede de imposto sobre o rendimento.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 165.º-B

————— (Fim Artigo 165.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 165.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1. O PVP dos medicamentos a introduzir pela primeira vez no mercado nacional ou os referentes a alterações da forma farmacêutica e da dosagem não podem exceder o PVA mais baixo em vigor nos países de referência para o mesmo medicamento ou, caso este não exista, para as especialidades farmacêuticas idênticas ou essencialmente similares, nos termos adiante definidos, sem taxas nem impostos, acrescido das margens de comercialização, taxas e impostos vigentes em Portugal.
2. [...]
3. [...]:
 - a) O PVA mais baixo em vigor nos países de referência para o mesmo medicamento ou, caso este não exista em todos eles, o PVA mais baixo em vigor em pelo menos dois desses países;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) No caso de o mesmo medicamento não existir em nenhum dos países de referência, o PVA mais baixo das especialidades farmacêuticas idênticas ou essencialmente similares desse



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

medicamento em vigor no maior número possível destes países, excluindo os medicamentos genéricos;

e) [...]

f) [...]

4 [...]

5 [...]

6 [...]

7 [...]

Artigo 7.º

[...]

1. A revisão anual dos preços dos medicamentos abrangidos pelo presente decreto-lei processa-se com base na comparação com o PVA mais baixo dos preços praticados nos países de referência à data do 1.º dia do mês anterior àquele em que se processa a revisão.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde e atendendo a critério de racionalidade económica pode:
 - a) Ser fixado um valor máximo para a revisão anual de preços dos medicamentos não genéricos;
 - b) Ser excecionado da revisão anual de preços o medicamento cujo PVP em vigor seja inferior ou igual ao valor a fixar na portaria.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 166.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66 B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 87/1000 l para a gasolina, de € 111/1000 l para o gasóleo rodoviário e de € 123/1000 kg para o GPL auto.

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 166.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 167.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, 265/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, e 13/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Os pensionistas referidos na alínea a) que venham a contrair casamento ou constituir união de facto, estão obrigados a comunicar tais factos ao CNP.»

————— (Fim Artigo 167.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)].

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 168.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º-A

(Fim Artigo 168.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 168.º-A

Não alienação do património cultural

- 1 – O património cultural é um bem público essencial cuja preservação e promoção é responsabilidade do Estado.
- 2 – No ano de 2015 não existirá qualquer alienação, privatização ou concessão a privados de museus, monumentos, edifícios e locais públicos que constituem o património cultural imaterial, museológico, arquitetónico e arqueológico tutelado pelo Estado.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º-B

————— (Fim Artigo 168.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 168º-B

Investimento mínimo anual na Cultura

- 1 – O investimento público em Cultura deve corresponder a 1% do PIB.
- 2 – Na prossecução desse objetivo, em 2015 o Governo investirá diretamente do Orçamento do Estado um montante não inferior a € 350 000 000 no sector da Cultura, designadamente na conservação do património cultural, no financiamento à criação artística, na valorização dos serviços públicos do sector cultural e na promoção da mediação e descentralização culturais e do acesso universal à pluralidade e diversidade da arte e da cultura.
- 3 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Cultura.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º-C

————— (Fim Artigo 168.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 168º-C

Investimento mínimo anual na Cinemateca

As transferências do Orçamento de Estado para a Cinemateca, I.P. a ocorrer em 2015 não poderão ser menores às executadas durante o ano de 2011.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º-D

(Fim Artigo 168.º-D)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 168º-D

Recupera a autonomia e missão do Laboratório Nacional de Energia e Geologia

O Decreto-Lei n.º 129/2014, de 29 de agosto é revogado.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 168.º-E

————— (Fim Artigo 168.º-E) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 168.º-E

Cumprimento de funções de soberania garantidas pelos Laboratórios de Estado

1- Em 2015 o Governo investirá diretamente do Orçamento do Estado um montante não inferior ao contemplado no Orçamento de Estado do ano 2013 para o complexo dos Laboratórios de Estado, nomeadamente: o Instituto de Investigação Científica e Tropical; o Laboratório Nacional de Engenharia Civil; o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.; o Instituto Hidrográfico; o Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge; o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.; o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.; e o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P..

2 - Para garantir a execução do número anterior, os mapas anexos à presente Lei são alterados nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos onde se insere cada Laboratório de Estado.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66 B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 %), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].»

(Fim Artigo 169.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 169.º

[...]

[...]

«Artigo 9.º

[...]

1 - O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 %), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, **até ao limite de € 50.**

2 - *[Revogado].*

3 - *[Revogado].*

4 - *[Revogado].*

5 - *[Revogado].»*

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 169.º-A

————— (Fim Artigo 169.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 169.º-A à Proposta de Lei.

Artigo 169.º-A

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

É alterado o artigo 46.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 46.º

Rendimento social de inserção

1- [anterior corpo do artigo].

2- Não são considerados, para efeitos da determinação do montante do RSI a vítimas de violência doméstica em processo de autonomização, quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar, bem como pensões de alimentos atribuídos a menores.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 169.º-B

(Fim Artigo 169.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 169.º-B à Proposta de Lei.

Artigo 169.º-B

Extensão de apoio a vítimas de violência doméstica

1 – O fundo de financiamento atribuído às casas abrigo para apoiar o processo de autonomização das vítimas de violência doméstica pode ser estendido ao apoio de vítimas não inseridas nestas instituições, mediante avaliação das entidades competentes.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 169.º-C

————— (Fim Artigo 169.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 169.º-C à Proposta de Lei.

Artigo 169.º-C

Reforço da ação social

1 – O Governo garante as verbas necessárias para o reforço da ação social, através da Segurança Social, em locais onde não existam núcleos de atendimento para necessidades específicas das vítimas de violência doméstica, nomeadamente, para efeitos de deslocações para entrevistas de emprego ou atendimento.

2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei.

As deputadas e os deputados,